



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3067/2022

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 5700/2022

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 690/2022 PRE LEG 0667/2022 VETO VOTAL AO PROJETO DE LEI 6413/2022, "QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREAS DE LAZER NOS LOCAIS QUE MENCIONA" DE AUTORIA DA VEREADORA GILDA BEATRIZ.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **GP 690/2022 PRE LEG 0667/2022 VETO VOTAL AO PROJETO DE LEI 6413/2022, "QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM ÁREAS DE LAZER NOS LOCAIS QUE MENCIONA".**

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Página: 1

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Apesar de reconhecermos a importância da proposição ora vetada, esclarecemos que a matéria aqui discutida é de competência **exclusiva da União**.

Em uma simples leitura, com a devida vênia, verifica-se que esta proposição padece de vício de inconstitucionalidade.

O projeto de lei, ora analisado, disciplina matéria atinente à defesa do consumidor, o que, desborda os limites da competência legislativa municipal.

Com efeito, a matéria não dispõe sobre questão atinente a interesse local, sendo certo que disciplina matéria do direito civil, por óbvio, não está inserida em particulares municipais, relevando aspecto amplo que transcende os limites do Município de Petrópolis e, por conseguinte, violando o disposto no **art. 358, I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, vejamos:

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber

No que tange à competência suplementar deve guardar estreita relação com o interesse local, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação as lições contidas nas doutrinas dominantes, vejamos:

“(...) Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Na mesma linha, a jurisprudência do TJRJ dispõe, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. O Legislador municipal não pode dispor sobre normas de competência da União (art. 22, I) e afrontar o art. 358 da Carta Estadual, só dispondo de competência suplementar e desde que envolva matéria de interesse local exclusivo. A Emenda de 96 da Câmara Municipal não observa os limites de competência previstos no artigo 358, I e II da Constituição Estadual e não se ajusta à simetria principiológica das ordens constitucionais superiores. Procedência da Representação”. (Órgão Especial. Direta de Inconstitucionalidade nº 0019954-62.2002.8.19.0000. Relator: Des. Sérgio Cavalieri Filho. Julgamento em 01.07.2004)

Além do acima exposto, a proposição, igualmente, padece de vício de inconstitucionalidade ao tentar regulamentar a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em áreas de lazer nos locais que menciona, violando o **art. 22, I da Constituição da República**, deixa claro que a competência privativa para legislar sobre direito civil compete à União, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva da União Federal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

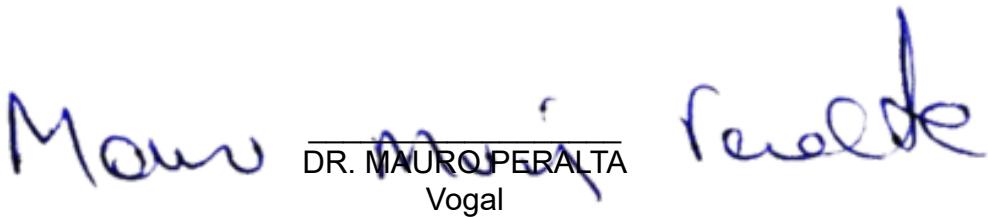
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões em 16 de Novembro de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal